

**MENSAGEM Nº 003/2021.**

(Projeto de Lei nº 003/2021).

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Com o presente tenho o dever de encaminhar à apreciação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 003/2021, que altera a redação da Lei nº 965, de 17 de outubro de 2007.

A referida Lei “*Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal*”.

O art. 13 da Lei nº 965, de 2007, assim dispõe:

**“Art. 13 – O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:**

*I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;*

*II – ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior.*

**Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão”.**

Pela presente propositura a redação do art. 13 passará a ser a seguinte:

**“Art. 13 – A pessoa contratada nos termos desta Lei não poderá:**

*I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;*

***II – ser novamente contratado com fundamento nesta lei antes de vinte e quatro meses do encerramento do último contrato, excetuando-se esta vedação quando a pretensa contratação tiver por objetivo a prestação de serviços públicos essenciais a população, apenas, quando em meio a situações extraordinárias de calamidade pública, desde que, seja a mesma determinante para impossibilitar a realização de concurso de provas e títulos.***

**Parágrafo único** – *A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão”.*

Esclarece que a regra no âmbito da Administração Pública é o ingresso no serviço público de candidatos aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

As exceções à regra do concurso público são os cargos de provimento em comissão (art. 37, V, CF) e contratação temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF).

Ressalta-se que a lei que trata da contratação temporária por excepcional interesse público deve limitar as hipóteses dessa contratação, de modo a não ensejar situação fraudadora da obrigatoriedade do concurso público, sendo que a contratação deverá ser obrigatoriamente a termo e delimitado no tempo.

Deste modo, a previsão legal de um lapso temporal razoável entre uma contratação e outra do mesmo agente é de suma importância para que a contratação temporária por excepcional interesse público não venha a ser utilizada como instrumento de burla à regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público para provimento de cargos público.

Outrossim, a modificação da presente lei visa excepcionar o lapso temporal entre uma contratação e outra do mesmo agente apenas nos casos que visam atender situação de calamidade pública ou outras situações extraordinárias e imprevisíveis e, tão somente pelo período de tempo em que se estenderem os efeitos destas anormalidades sobre a Administração Municipal.

Tal previsão legal excepcional visa dar segurança jurídica a contratação, agilidade no atendimento de situações urgentes e, garantia de atendimento a população em situações graves em que haja demanda de pessoal, como por exemplo, no combate e enfrentamento de pandemias, endemias e desastres naturais, situações em que não haja condições de segurança sanitária ou tempo hábil para realização de concurso público ou outro meio burocrático de contratação.

Contando com a costumeira compreensão dos nobres membros desta Câmara Municipal, conto com a aprovação da proposição anexa e aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal, 22 de fevereiro de 2021.

**MAICON GROSSKOPF**

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

ALTERA O INCISO II DO ART. 13 DA LEI Nº 965, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007, QUE “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL”.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso II do art. 13 da Lei nº 965, de 17 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13 ...**

**I – ...;**

**II – ser novamente contratado com fundamento nesta lei antes de vinte e quatro meses do encerramento do último contrato, excetuando-se esta vedação quando a pretensa contratação de pessoal tiver por objetivo a prestação de serviços públicos essenciais a população e, apenas quando se der em meio a situações extraordinárias de reconhecida calamidade pública quando esta for determinante para impedir a realização de concurso de provas e títulos.**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Piên/PR, 22 de fevereiro de 2021.

**MAICON GROSSKOPF**

Prefeito Municipal